



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 13 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.766

Recurso nº 49.838 - IRF - ANOS DE 1981 e 1982

Recorrente MARPETROL S/A

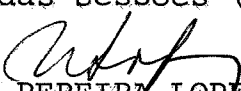
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - COMISSÕES CREDITADAS À EMPRESA NO EXTERIOR: O fato gerador do Imposto de Renda na fonte ocorre quando os rendimentos são pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues ao beneficiário do rendimento, sendo indispensável que o beneficiário adquira a disponibilidade econômica ou jurídica dos mesmos. Assim, estão sujeitas ao tributo na fonte, nas datas em que são creditadas, as comissões devidas à empresa sediada no exterior. Irrelevante, no caso, não tenha sido efetuada a remessa para o exterior, em razão de acordo realizado entre devedor e credor, dado que na data do crédito a beneficiária já havia adquirido a disponibilidade jurídica do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARPETROL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, na incidência de 30%, Cz\$... 654.574,88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL DIMENTEL - RELATOR

V.V.

VISTO EM

OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TO-
RIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-015.670/84-67

RECURSO Nº: 49.838

ACÓRDÃO Nº: 101-77.766

RECORRENTE: MARPETROL S/A

R E L A T Ó R I O

MARPETROL S/A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1981 e 1982, calculado sobre as parcelas especificadas no Auto de Infração de fls.01, com as seguintes alíquotas:

Falta de retenção do Imposto de Renda sobre créditos realizados na conta da empresa SEASCOPE OFFSHORE LIMITED, domiciliada no exterior, sob o enquadramento legal dos artigos 554, inciso I; 555, inciso I; 574; 575, inciso IV, letra "b", do RIR/80, baixa do com o Decreto nº 85.450/80, e Portaria MF 29/81; à alíquota de 25%

- Ano de 1981 Cr\$ 22.371.644
- Ano de 1982 Cr\$ 66.089.123

Cr\$ 88.460.767

Lucro considerado distribuído aos acionistas pelo fato de a empresa ter seu lucro arbitrado no exercício de 1983, ano-base 1982, através do Processo nº 10768-015.669/84-88, do qual este decorre, sob o enquadramento legal do artigo 403, parágrafo único, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, à alíquota de 30%, sobre a receita bruta de Cr\$ 3.272.874.430 -

Cr\$ 981.862.329

Encargos legais: multa de 50% prevista no artigo 729, inciso I, do RIR/80 e juros de mora, conforme Demonstrativo de fls.02.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768-015.670/84-67

Acórdão nº 101-77.766

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/11, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação aos créditos efetuados à empresa do exterior, que houve acordo com a favorecida para as comissões a ela devidas não fossem pagas no vencimento; que, por essa razão, os valores foram excluídos do lucro real do exercício como "Despesas Não Dedutíveis", para efeitos fiscais, e que sua contabilização em "Obrigações a Pagar" não importou em reconhecimento da disponibilidade jurídica ou econômica em favor daquela empresa, ou seja, reconheceu a existência da dívida em sua contabilidade mas não a sua exigibilidade, e que a ação fiscal tomara o valor correspondente ao ano de 1982 sem levar em conta o saldo de 1981. No que se refere ao lançamento reflexo, reitera as razões expostas no processo nº 10768-015.669/84-88, do qual este decorre.

3. Pela Decisão de fls. 49/50 o auto de infração foi integralmente mantido pela autoridade a quo, com agravamento da exigência relativamente às remessas para empresa do exterior, por considerar que a fonte assumira o ônus do imposto devido, na forma prevista no artigo 577 do RIR/80, baixado com o Decreto nº..... 85.450/80, estando assim fundamentado o Parecer da Divisão de Tributação, sobre o qual se assentou a decisão recorrida:

"As justificativas apresentadas pelos autuantes estão corretas e além disso, o processo nº..... 10768-015.669/84-88, correspondente a impugnação do arbitramento do lucro, foi julgado em 05.03.85, sendo o lançamento procedente, Decisão nº 2.022/85, fls. 40/45.

No que concerne a não retenção do imposto de renda na fonte sobre créditos de empresa no exterior, in formam que de acordo com o art. 575, inciso I do mesmo Decreto e PN 440/80, há incidência do imposto quando a empresa pagar, creditar, empregar ou remeter o rendimento. Assim, ainda que o mesmo não tenha sido remetido ao beneficiário no exterior houve seu crédito.

Relativamente ao fato de ser a empresa detentora de um crédito do imposto, já que adicionou as despesas de comissões ao lucro real tributou à alíquota de 35%, enquanto que a autuação na fonte foi de 25%, a empresa nada mais fez que reconhecer a indedutibilidade das despesas de comissões. Por outro lado, a simples tributação na fonte não caracteriza a dedutibilidade das despesas de comissões, pois que no presente caso ocorreram dois fatos geradores distintos.

M.

Ressalte-se que no exercício de 1983, não houve adição ao lucro líquido, para cálculo do lucro real, das despesas de comissões, visto que a empresa teve seu lucro arbitrado por falta de escrita regular.

No que tange a alegação de que ocorreu equívoco no montante da base de cálculo do imposto no ano de 1982, informam os autuantes que os valores de Cr\$... 16.522.280 e Cr\$ 5.592.911 não serviram de base de cálculo do imposto. De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda-Fonte, fls.03, foram utilizados as seguintes bases de cálculo: Exercício de 1982: Cr\$ 22.371.644 e Exercício de 1983: Cr\$..... 66.089.123, tendo excluído deste último o valor de 1981, conforme ficha do razão, folha de contas a pagar e folha do balancete analítico, anexados ao presente processo. Caso não tivesse sido excluído em 1983 o valor relativo a 1982, o valor considerado teria sido Cr\$ 88.460.767, valor de 31.12.82.

Verificamos os documentos citados observamos que as bases de cálculos estão corretas sendo o saldo de contas a pagar em 31.12.81, Cr\$ 22.371.644 e o saldo em 31.12.82, Cr\$ 88.460.767, fls.31 e 33.

Em virtude da empresa ter assumido o ônus do imposto devido pelo beneficiado, deve ser observado o disposto no Art.577 do Decreto 85.450/80, que diz: "Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

.....

4. No Recurso para este Colegiado, às fls.54/59, a interessada reitera as razões apresentadas na fase impugnatória. No que se refere ao lançamento decorrente, sustenta que a alíquota de arbitramento fora reduzida para 10%, conforme Acórdão nº 105-1.415, de 05 de agosto de 1985, da 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e pede seja reconhecida a improcedência da autuação.

5. Em razão do agravamento da exigência, com o reajustamento do rendimento creditado à empresa do exterior, tendo em vista que a fonte pagadora assumira o ônus do imposto, o processo baixou à Repartição de origem, através do Acórdão nº 101-77.136, de 08 de abril de 1987, a fim de que o Recurso de fls. 54/59 fosse examinado como se impugnação fosse.

6. Nova decisão é prolatada pela autoridade julgadora de

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768-015.670/84-67

Acórdão nº 101-77.766

primeiro grau, às fls. 105, mantendo o agravamento e, via de consequência, o lançamento contestado.

7. Segue-se às fls. 109/114 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas no apelo de fls. 54/59.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Sustenta a interessada em sua defesa que, realmente, a empresa SEASCOPE OFFSHORE LIMITED, de Londres, Inglaterra, era titular de comissões pela intermediação na aquisição de embarcações e que, em razão de política interna da empresa, devedor e credor concordaram que os pagamentos dessas comissões não fossem realizados nas datas de seu vencimento.

O negócio jurídico está comprovado pela apresentação do contrato firmado na Cidade de Londres (fls. 34/36), através do qual a interessada ficou obrigada ao pagamento de comissões àquela empresa do exterior, pela interveniência e na formalização de contratos com a PETROBRAS S/A., assim como pelo empreendimento conjunto e acordos financeiros referentes à aquisição e afretamento de 10 embarcações, sendo:

1,50% sobre o preço total de aquisição, em 10 (dez) pagamentos; marcados para as datas em que cada navio passasse à Marpetrol;

1,50% sobre o preço mensal pelo afretamento das embarcações, pagas mensalmente, tendo como base as importâncias recebidas da PETROBRAS no mês anterior, pelo afretamento.

De acordo com o histórico constante da ficha de contabilidade, às fls. 31, as importâncias creditadas à empresa do exterior referem-se à comissões pela "compra de barcos", devidas nas datas em que cada navio passou à Marpetrol.

Ora, o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte o corre quando os rendimentos são pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues ao beneficiário do rendimento, segundo norma contida no artigo 577 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Em qualquer dessas situações é indispensável, é cla

7.

Acórdão nº 101-77.766

ro, que o beneficiário adquiriria a disponibilidade econômica ou ju
rídica dos rendimentos, valendo notar o que já decidiu a Câmara
Superior no Acórdão nº CSRF-01-0.632, de 11.04.86:

"Há disponibilidade jurídica quando se adquire título vencido, ou quando este vencer, ocasião em que exsurge o direito à pretensão e/ou à ação para se exigir o crédito. Enquanto o direito não puder ser exigido, tem-se direito de crédito, mas não ainda disponibilidade jurídica de renda."

O que a recorrente acertou com seu credor, na realidade é que essas comissões não seriam pagas no vencimento aprazado a fim de que o fluxo de Caixa da empresa não ficasse comprometido (Vide Telex de fls. 21).

Temos, portanto, que a firma SEASCOPE OFFSHORE LIMITED já possuía a disponibilidade jurídica da renda na data em que as comissões lhe foram creditadas. Se não as recebeu é porque não houve interesse de parte a parte na transferência do numerário. Contudo essa tolerância não tem o condão de impedir a ocorrência do fato gerador do tributo.

A outra parte da autuação refere-se à exigência do Imposto de Renda de Fonte calculado sobre o lucro arbitrado na empresa, correspondente ao exercício de 1983, ano-base 1982, considerado distribuído aos acionistas, com base no artigo 403, parágrafo único, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Examinando o Recurso nº 89.363, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768-015.669/84-88, a E. 5ª Câmara deste Conselho, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial, através do Acórdão nº 105-1.415, de 05.08.85, reduzindo o percentual de arbitramento do lucro do exercício de 1983, ano-base 1982, de 30% para 10%, com base na Portaria MF 76/79, através da qual o Sr. Ministro da Fazenda, em face do que estabelece os §§ 1º e 2º do Art. 400 do RIR/80, determinou que sobre as receitas provenientes de transporte fosse aplicada o percentual de 10%, para e-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

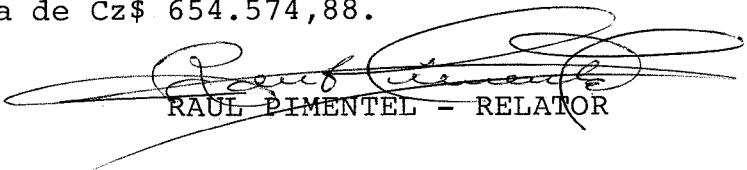
Processo nº 10738-015.670/84-67

Acórdão nº 101-77.766

feito de determinação do lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Com isso, o lucro arbitrado sujeito à incidência do Imposto de Fonte passou a ser de Cr\$ 327.287.443 (Cr\$3.272.874.430 x 10%).

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, na incidência de 30%, a importância de Cz\$ 654.574,88.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

